



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO Nº 257/2013

Processo n.º 366-A/2013

(Extinção do Partido Popular para o Desenvolvimento - PAPOD)

Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 08 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do **Partido Popular para o Desenvolvimento (PAPOD)**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O Partido Popular para o Desenvolvimento (PAPOD) está legalizado desde o mês de Janeiro de 1995;
2. O Partido Popular para o Desenvolvimento (PAPOD) concorreu às eleições gerais realizadas no dia 31 de Agosto de 2012, isoladamente, em que obteve 8.710 votos a nível nacional;
3. Os votos obtidos correspondem apenas a 0,15 % do total de votos validamente expressos, isto é, uma percentagem inferior a 0,5%, como se pode ver na cópia anexa do Mapa Oficial com o resultado das Eleições Gerais, publicado na 1ª Série do Diário da República nº 174 de 10 de Setembro de 2012;
4. Nos termos da alínea i) do nº 4 do artigo 33º da Lei nº 22/10 de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção de um

[Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name 'A. Costa' and a circled 'S']

17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Popular para o Desenvolvimento (PAPOD).

V. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante elementos probatórios carreados aos presentes autos, constatou e considera provado que o Partido Popular para o Desenvolvimento (PAPOD) participou no pleito eleitoral do dia 31 de Agosto de 2012, isoladamente, onde obteve 8.710 votos validamente expressos a nível nacional, correspondentes a 0,15 %.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção do Partido Político é a não obtenção, por este Partido Político num pleito eleitoral em que participe de forma isolada ou em coligação, de pelo menos 0,5% dos votos validamente expressos, o que se verificou e confirmou com o Partido Popular para o Desenvolvimento (PAPOD).

Por tudo quanto vem supra apreciado, entende o Tribunal Constitucional que estão reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Popular para o Desenvolvimento (PAPOD) por força da alínea i) do artigo 33.º, n.º 2 da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin of the page. The signatures are arranged vertically and include the name 'Agelo' and the number '2017'.

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,
em dar provimento ao pedido e, consequentemente:

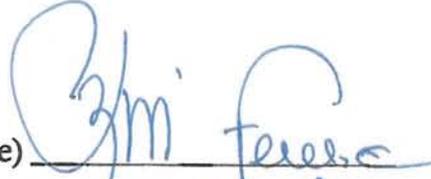
- a) Declaram extinto o Partido Popular para o Desenrolamento (PAPD);
Com efeito a contar da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como estabelece a lei.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

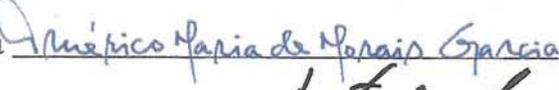
Notifique.

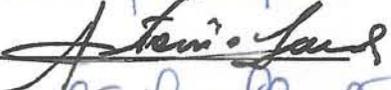
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 23 de Abril de 2013.

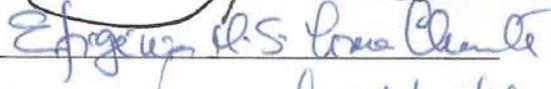
OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 